

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

**Parecer nº 003/2019/ CIUT**

**Referente ao PL nº 91/2019** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de pontos de apoio gratuitos a caminhoneiros nas rodovias pedagiadas do Estado de Mato Grosso".

**Autor:** Deputado Wilson Santos.

**Relator:** Deputado

*Wilson Santos*

### **I - Relatório**

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, foi colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 26/02/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 18/03/2019, porém chegando a mesma no dia 19/03/2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 91/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

A referida propositura "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de pontos de apoio gratuitos a caminhoneiros nas rodovias pedagiadas do Estado de Mato Grosso", conforme textos abaixo:

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte  
Lei:

Art. 1º - Toda rodovia pedagiada no Estado de Mato Grosso deverá contar, obrigatoriamente, com Pontos de Apoio (PA) gratuitos para usuários da via, em especial a caminhoneiros, destinados, entre outros fins, à área de descanso e pernoite.

Art. 2º - A construção dos PAs ficará a cargo da concessionária que explora a rodovia, mediante receitas próprias arrecadadas com a cobrança do pedágio.

Parágrafo único – Em hipótese nenhuma a concessionária poderá aumentar o valor do pedágio em razão da construção dos Pontos de Apoio.

Art. 3º - Esta lei passará a valer para os atuais e futuros contratos de concessão de rodovias em todo o Estado.

Parágrafo único – Os Pontos de Apoio deverão ser construídos dentro do prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 4º - Os PAs devem oferecer estrutura mínima com banheiros e chuveiros aquecidos, além de sala com tomadas para recarga de celular e mesa com cadeiras para refeições.

Art. 5º - Nos Pontos de Apoio deverá ser construído, também, recinto coberto para motociclistas, que eventualmente necessitem se abrigar de chuvas ou tempestades.

Parágrafo único – Os Pátios dos PAs devem comportar, no mínimo, 10 (dez) caminhões de grande porte e 20 (vinte) motocicletas, além de conter monitoramento por câmeras para garantir a segurança das cargas transportadas.

Art. 6º - Os serviços necessários para a manutenção da estrutura dos PAs podem ser terceirizados, desde que respeitada a legislação em vigor.

Art. 7º - A distância entre um Ponto de Apoio e outro não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros.



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor apresentou sua justificativa à fl. 03, onde faz as seguintes argumentações:

O alto valor arrecadado com pedágios nas estradas de Mato Grosso deve refletir em segurança, conforto e serviços para os motoristas por parte das concessionárias. Uma das formas de equilibrar essa conta, para que os motoristas tenham a devida contrapartida, é a construção de Pontos de Apoio para caminhoneiros em todas as rodovias pedagiadas, sem exceção.

Hoje os caminhoneiros sofrem com preço baixo do frete, pedágios e combustível caros demais. Sem contar a insegurança nas estradas, por conta de assaltos e da jornada excessiva de trabalho, sem local adequado para descanso. Ora, nada mais justo que minimizar essa diferença numa conta que sempre pesa mais no bolso dos motoristas, como dissemos. Esses Pontos de Apoio vão ajudar na rotina pesada de muitos caminhoneiros que viajam e não encontram, na hora em que precisam, um local para descanso e pernoite.

Consideramos, portanto, que as medidas propostas nesta Lei são justas e beneficiarão milhares de caminhoneiros que levam parte importante da história do Brasil e do Estado de Mato Grosso em suas carrocerias e, por tudo que representam, têm o direito de trabalhar com a garantia de voltar em segurança para a sua família.

Motociclistas que também se valem das rodovias, e agora também pagam pedágio por isso, passam a ter o respaldo desta Lei para encontrar um abrigo em caso de viagens à noite, chuvas ou tempestades. - **Assim encerra-se a Justificativa do Nobre Parlamentar.**





Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar que as Leis Federais nº 12.619, de 30 de abril de 2012 e nº 13.103, de 02 de março de 2015, popularmente conhecidas como "Lei dos Caminhoneiros", tratam sobre o exercício da profissão de motorista profissional de



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

transporte de cargas e de passageiros com especial enfoque no regramento da jornada de trabalho e do tempo de direção. Tratam também sobre os locais de parada e descanso.

A existência de locais à beira das estradas, que permitam a parada segura do veículo e possibilitem o repouso necessário ao profissional, denominados como Pontos de Parada e Descanso (PPD), é essencial para o efetivo cumprimento da Lei.

Dentro das diversas ações a serem desenvolvidas nas esferas federal, estadual e municipal para o cumprimento da Lei dos Caminhoneiros, coube ao Ministério dos Transportes (MT), juntamente com suas entidades vinculadas, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), realizar o levantamento e a divulgação dos trechos das rodovias federais que dispõem de locais de descanso adequados, ou seja, que atendam aos requisitos de segurança, sanitários e de conforto. Os requisitos desses locais foram estabelecidos pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 944, de 08 de julho de 2015.

De acordo com a avaliação de gestores do Ministério dos Transportes a implantação dos PPD trará benefícios não só para os profissionais, como também para os estabelecimentos e à sociedade. Entre as vantagens destacam-se: diminuição dos acidentes por falhas humanas devido ao cansaço; redução de roubos e furtos; desestímulo às práticas de prostituição e uso de drogas; e estímulo à modernização dos estabelecimentos.

A medida ora proposta é de natureza louvável, positiva e específica, pois dispõe sobre obrigatoriedade de existência de pontos de apoio gratuitos a caminhoneiros nas rodovias pedagiadas do Estado de Mato Grosso.



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

Portanto, notamos que o nobre Deputado Wilson Santos, pretende tornar efetivo, em alguns aspectos, determinações contidas na Lei Federal nº 13.103/2015 – Lei dos Caminhoneiros e Portaria do Ministério do Trabalho e do Emprego – MET nº 944/2015, conforme abaixo:

✓ Lei Federal nº 13.103, de 08 de julho de 2015:

Art. 1º - (...)

Art. 9º - As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiro e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente. (Regulamento).

Parágrafo 1º - (...)

Parágrafo 2º - Os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em:

I - (...)

II - pontos de parada e apoio.

Parágrafo 3º - Será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo.

Art. 10 – O Poder Público adotará medidas, no prazo de até 05 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no Artigo 9º, especialmente: (Regulamento)

I - (...)

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

II – a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

III – a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no Art. 9º desta Lei.

Art. 11 – Atos do órgão competente da União ou, conforme o caso, de autoridade do ente da federação com circunscrição sobre a via publicarão a relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento desta Lei. (Regulamento).

Parágrafo 1º - (...)

Parágrafo 2º - As relações de trechos das vias públicas de que trata o caput deverão ser ampliadas e revisadas periodicamente.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos existentes nas vias poderão requerer no órgão competente com jurisdição sobre elas o seu reconhecimento como ponto de parada e descanso.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O autor em seu Projeto de Lei nº 91/2019 propõe a obrigatoriedade de existência de pontos de apoio gratuitos a caminhoneiros, em toda rodovia pedagiada no Estado de Mato Grosso.



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

Observa-se que no corpo do texto apresentado que **“a construção dos Pontos de Apoio ficará a cargo da concessionária que explora a rodovia, mediante recursos próprios arrecadados com a cobrança dos pedágios”** e que **“a concessionária não poderá aumentar o valor do pedágio em razão da construção dos Pontos de Apoio”**.

Pois, bem, a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 91/2019, inclui matéria que faz parte da Lei nº 13.103/2015, conforme o Art. 9º, Parágrafo 2º, inciso II.

Quanto à concessionária não poder aumentar o valor do pedágio em relação à construção dos Pontos de Apoio, essas medidas são tomadas de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a previsão de revisão contratual também encontra-se explícito no Art. 10, inciso II, da Lei nº 13.103/2015.

Art. 10 – O Poder Público adotará medidas, no prazo de até 05 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no Artigo 9º, especialmente: (Regulamento)

II – a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Sobre a construção dos Pontos de Apoio ficar a cargo da concessionária que explora a rodovia, a Lei nº 13.103/2015 em seu Art. 10 exprime que o Poder Público adotará medidas no prazo de até 05 (cinco) anos, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no Art. 9º e no inciso II, onde fala que essas construções têm que respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Portanto, na circunstância em



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

que o Estado de Mato Grosso, momentaneamente está passando, *torna-se oneroso a revisão desses contratos, para o Governo do Estado.*

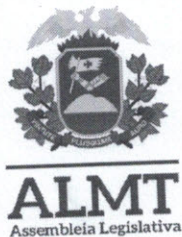
Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

O interesse social mostra-se presente, principalmente porque se trata de instalação de infraestrutura que atende o interesse dos caminhoneiros, nas estradas pedagiadas. Contudo, esses objetivos que abrangem a proposição do referido Projeto de Lei nº 91/2019 a qual se trata de rodovias estaduais, encontram-se presentes na Lei Federal nº 13.103/2015 e que fundamenta de acordo com o Art. 9º, Parágrafo 3º *que será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e de descanso.*

A proposta do nobre Deputado, em si, é louvável, porém, o Estado de Mato Grosso pediu à União que decreta estado de calamidade financeira, não sendo oportuno para os cofres públicos estaduais investir com elevado custo na construção desses pontos de apoio gratuitos a caminhoneiros nas rodovias estaduais pedagiadas. Atualmente essas construções tornam-se inviável economicamente para o Governo do Estado de Mato Grosso.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 13  
Rub. 1

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

Entretanto, a iniciativa que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de pontos de apoio gratuitos a caminhoneiros nas rodovias pedagiadas do Estado de Mato Grosso”, apesar de ser bem fundamentada a justificativa do autor da proposta desse Projeto de Lei, manifestamo-nos inconveniente a positivamente da matéria.

Assim sendo, no que diz respeito ao mérito do Projeto, recomenda-se a **rejeição** da matéria.

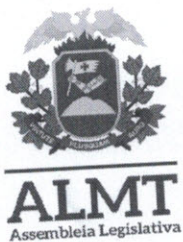
É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 91/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 12  
Rub. [assinatura]

Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes - CIUT

## IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 91/2019 - Parecer nº 003/2019.

Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2019

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator: Deputado Zinardo

| Voto Relator   |                                    |
|--|------------------------------------|
| Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 91/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos. |                                    |
| Posição Comissão   | na Identificação do(a) Deputado(o) |
| Relator  | <u>[assinatura]</u>                |
| Membros  | <u>[assinatura]</u>                |
|  | <u>[assinatura]</u>                |